

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2015

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, do Sr. Otavio Leite, que altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Sendo matéria de competência do Plenário, não coube abertura de prazo para emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende alterar a Lei Complementar que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para ampliar as modalidades de investimento em micro e pequenas empresas. Segundo o autor, com a aprovação da matéria, será admitido que pequenas e micro empresas emitam debêntures para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico - PME, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, e cotas especiais escrituradas em Títulos de Impulso Econômico - PME, para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos.

As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo fundos de investimento, mas não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros. Os sócios titulares de cotas especiais não participam da constituição do objeto social, apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por passivos anteriores ou posteriores ao investimento. Ademais, não haveria impedimento à fruição dos benefícios do Simples e aqueles valores pagos na integralização de cotas especiais não seriam considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento tributário.

Além disso, os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico - PME gozariam de isenção do imposto de renda sobre o lucro de capital.

Porém, após análise, entendemos que na forma apresentada a proposta pode gerar insegurança jurídica por não submeter a emissão dos títulos criados à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Afinal, se por um lado a debênture exerce um importante papel de financiamento, por outro sua emissão deve ser cercada de cautela, pois, sem a devida proteção do investidor, o mercado de capitais brasileiro ficaria desvalorizado.

Dessa forma, sugere-se emenda para deixar expresso que, caso a deliberação das debêntures e cotas especiais seja realizada no mercado de valores mobiliários, deverá haver registro de emissor na CVM.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, com emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2015

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes termos:

“Art. 1º

“

Art. 61-B

§1º As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas e o registro de seu emissor deve ser feito na Comissão de Valores Mobiliários quando a deliberação for realizada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator